



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901240 - RS (2025/0118186-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO GERMANO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GERMANO
AGRAVANTE : JOSE NORBERTO GERMANO
AGRAVANTE : ROSIMERI GERMANO
AGRAVANTE : JACI DA SILVA GERMANO
AGRAVANTE : JANICE GERMANO TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA GERMANO
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES
AGRAVANTE : JANIR GERMANO
AGRAVANTE : JANE MARA PANASCO
AGRAVANTE : JADE GERMANO
AGRAVANTE : JANITE DA SILVA GERMANO REUS - SUCESSORES DE
ADVOGADA : JULIANA APARECIDA LIMA PETRI - PR032300
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.791, 1.792 E 1.997 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, circunstância que torna deficiente o recurso especial. Precedentes.
2. Observa-se que os arts. 1.791, 1.792 e 1.997 do CC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901240 - RS (2025/0118186-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO GERMANO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA GERMANO
AGRAVANTE : JOSE NORBERTO GERMANO
AGRAVANTE : ROSIMERI GERMANO
AGRAVANTE : JACI DA SILVA GERMANO
AGRAVANTE : JANICE GERMANO TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA GERMANO
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES
AGRAVANTE : JANIR GERMANO
AGRAVANTE : JANE MARA PANASCO
AGRAVANTE : JADE GERMANO
AGRAVANTE : JANITE DA SILVA GERMANO REUS - SUCESSORES DE
ADVOGADA : JULIANA APARECIDA LIMA PETRI - PR032300
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.791, 1.792 E 1.997 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, circunstância que torna deficiente o recurso especial. Precedentes.
2. Observa-se que os arts. 1.791, 1.792 e 1.997 do CC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO SOARES e outros (RODRIGO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. No REsp n. 1.660.671/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024, foi fixada a tese de que a presunção atinge exclusivamente os valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta poupança. Nas demais hipóteses, constitui ônus do devedor a demonstração de que o montante se destina a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

2. A garantia da impenhorabilidade se aplica automaticamente exclusivamente às contas poupanças para os valores abaixo do limite legal, ou seja, trata-se de presunção em favor do devedor, de sorte que o desbloqueio imediato da verba em tal caso não encontra óbice.

3. Outros tipos de aplicações, ou mesmo valores em contas correntes, estão sujeitas ao bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos, podendo eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida quando comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

4. A substituição do bem penhorado independe de anuência do exequente somente quando oferecido depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Não sendo este o caso, é necessária a concordância do credor.

5. O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Em caso de pedido formulado por pessoa física, é possível a concessão do benefício mediante simples declaração formal nos autos, contudo, tal afirmação implica presunção relativa, podendo ser afastada em razão de provas em sentido contrário.

6. Admite-se a presunção de hipossuficiência para quem possua renda mensal inferior ao teto dos benefícios da Previdência Social, consideradas as peculiaridades de cada caso, tendo em conta o rendimento mensal bruto como critério para a concessão da AJG. Precedentes.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (e-STJ, fl. 73).

Nas razões do agravo, RODRIGO e outros defenderam que (1) a decisão recorrida extrapolou os limites do juízo de admissibilidade ao analisar o mérito do recurso especial, violando o art. 105, III, da CF; (2) a decisão não considerou o

prequestionamento implícito dos dispositivos legais, conforme entendimento do STJ; (3) a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ foi indevida, pois não se trata de reexame de provas, mas de correta valoração das provas.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RODRIGO e outros apontaram **(1)** violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por omissão sobre o dever de observância aos quinhões hereditários e à impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos; **(2)** violação dos arts. 1.791, 1.792 e 1.997 do CC, ao não reconhecer a responsabilidade dos herdeiros apenas dentro das forças da herança.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) contra RODRIGO e outros, no bojo da qual o juízo de primeira instância indeferiu o desbloqueio dos valores constritos.

Nesse ponto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão interlocutória agravada, aplicando a orientação firmada nesta Corte Superior, no sentido de que a garantia da impenhorabilidade se aplica de forma automática apenas às contas-poupanças para os valores abaixo do limite legal. Confira-se:

*(...) recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão à Corte Especial, a fim de pacificar o entendimento sobre a possibilidade de estender a presunção aos depósitos em conta corrente ou aplicações diversas. Assim, no REsp n. 1.660.671/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024, foi fixada a tese de que **a presunção atinge exclusivamente os valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta poupança. Nas demais hipóteses, constitui ônus do devedor a demonstração de que o montante se destina a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.***

No que tange à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, incide a Súmula n. 284 do STF.

Isso porque não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, o que torna deficiente o arrazoado apresentado no presente recurso especial, tendo em vista que a violação do referido dispositivo somente é admitida quando opostos os embargos declaratórios na origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1.A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido torna deficiente a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a violação do referido dispositivo somente é admitida quando opostos os embargos declaratórios na origem. Incidência da Súmula 284/STF.

2.O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na Lei 11.608 /2003 do Estado de São Paulo. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3.A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.958.445/SP, Rel Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 22/02/2022 – sem destaques no original)

No mais, observa-se que os arts. 1.791, 1.792 e 1.997 do CC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os referidos preceitos legais, o que não ocorreu na hipótese examinada nem foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL. LEI NÃO VIGENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DE CUSTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...)

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

8. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 2073272 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/12/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.901.240 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0118186-2

Número de Origem:

50002554020184047000 50306566020244040000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO GERMANO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GERMANO

AGRAVANTE : JOSE NORBERTO GERMANO

AGRAVANTE : ROSIMERI GERMANO

AGRAVANTE : JACI DA SILVA GERMANO

AGRAVANTE : JANICE GERMANO TEIXEIRA

AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA GERMANO

AGRAVANTE : RODRIGO SOARES

AGRAVANTE : JANIR GERMANO

AGRAVANTE : JANE MARA PANASCO

AGRAVANTE : JADE GERMANO

AGRAVANTE : JANITE DA SILVA GERMANO REUS - SUCESSORES DE

ADVOGADA : JULIANA APARECIDA LIMA PETRI - PR032300

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025